CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

Data: ____/_____/_____

_____
Assinatura

PLL Nº 83/2026

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 27/11/2026

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Norma:

Ementa (assunto):

Altera o artigo 27 da Lei Municipal n° 4418, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Tutelar, institui o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal, e dá outras providências.

Autoria:

Vereador Paulinho dos Condutores.

Distribuído em:	Para as Comissões:	Prazo das Comissões:	Prazo fatal:	Turnos de votação:
27/11/2026				

Observações:

Anotações:

27/11/2026 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 10/12/2026).

Folha
02
Câmara Municipal
de Jacareí

PROJETO DE LEI Nº __/2026Altera o artigo 27 da Lei Municipal nº 4418, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Tutelar, institui o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 27 da Lei Municipal nº 4.418, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. O Conselho Tutelar prestará atendimento à população, em sua sede, das 08h00 às 17h00, de segunda a sexta-feira, exceto feriados e pontos facultativos.

§ 1º A carga horária dos Conselheiros observará a jornada legal estabelecida, garantido o período para descanso e refeição.

Folha
03
Câmara Municipal
de Jacareí

§ 3º Fora do horário estipulado no caput, bem como nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, o atendimento às demandas emergenciais será prestado pelos membros do Conselho Tutelar em regime de plantão e sobreaviso, garantida a atuação ininterrupta do órgão de proteção."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 26 de novembro de 2026.

PAULINHO DOS CONDUTORES
VEREADOR – PODEMOS

Folha
04
Câmara Municipal de Jacareí

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração legislativa visa adequar o horário de atendimento presencial na sede do Conselho Tutelar de Jacareí para o período das 08h00 às 17h00, ajustando a rotina de trabalho à realidade da rede municipal de proteção social e garantindo maior eficiência e qualidade nos serviços prestados às nossas crianças e adolescentes.

Atualmente, o atendimento na sede estende-se até as 18h00, o que gera o escalonamento desnecessário das equipes no período da manhã e causa uma defasagem de profissionais e de servidores de apoio administrativo no horário de maior fluxo de munícipes. Além disso, os demais equipamentos públicos da rede de proteção como CRAS, CREAS, CAPS-iJ, Unidades de Saúde e Escolas Municipais, encerram ou ajustam seus expedientes em consonância com o horário das 17h00, dificultando contatos, reuniões de casos e encaminhamentos institucionais após esse horário.

Diante disso, a adequação para o período das 08h00 às 17h00 harmoniza o funcionamento do órgão com a prática já adotada em diversos municípios da Região do Vale do Paraíba, otimizando o suporte administrativo e a atuação dos conselheiros nos momentos de maior demanda

A matéria limita-se à fixação do horário de funcionamento do atendimento presencial do Conselho Tutelar e à reorganização das escalas de plantão, não invadindo a reserva de iniciativa do Poder Executivo para a criação ou alteração do regime de cargos públicos, vencimentos ou atribuições estruturais de órgãos governamentais. Trata-se de aperfeiçoamento da lei que rege a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município.

Ressalta-se que a alteração do horário de sede não acarretará descontinuidade do serviço público nem desassistência à população, uma vez

Folha
05
Câmara Municipal
de Jacareí

que a proteção integral do Conselho Tutelar permanece ininterrupta (24 horas por dia) através do regime de plantão e sobreaviso regularmente instituído.

Diante do exposto e visando ao fortalecimento da rede de proteção e à garantia do princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação e aprovação dos Nobres Pares desta Casa Leis.

Câmara Municipal de Jacareí, 26 de novembro de 2026.

PAULINHO DOS CONDUTORES
VEREADOR – PODEMOS

Folha
06
Câmara Municipal
do Jacareí

LEI Nº 4.418, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000

Consolida e altera a Lei Municipal nº. 3.091, de 19 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Tutelar, institui o Fundo Municipal e dá outras providências.

O **DOUTOR BENEDICTO SÉRGIO LENCIONI**, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Jacareí será feito por intermédio de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Art. 3º São as seguintes políticas sociais e os programas de atendimento a serem desenvolvidos pelo Município de Jacareí, entre outros:

I - assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, dignidade, saúde, alimentação, moradia, lazer, proteção no trabalho, cultura, liberdade, respeito, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

II - zelar pela garantia de igualdade de acesso e efetivo exercício dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente portadores de deficiência, oferecendo apoio especial no combate às desigualdades inerentes a sua condição de pessoa em desenvolvimento, com necessidades especiais;

III - garantir à criança e ao adolescente:

a) o direito de ser criado e educado no seio da família natural ou, excepcionalmente, por família substituta, assegurada a convivência com os membros da família natural e com as pessoas de sua comunidade;

b) o amplo acesso à informação sobre a vida sexual e a reprodução;

c) o acesso gratuito às creches em horário integral, à educação pré-escolar e ao ensino geral, enfatizando a igualdade entre os sexos, a luta contra o racismo e todas as formas de discriminação, assegurando a participação social e a liberdade de pensamento e de expressão;

d) o direito ao ensino filosófico, político e religioso;

e) o atendimento na forma do disposto no artigo 227, § 3º, incisos IV e V da Constituição Federal e na Lei n.º 8069/90, quando incursos em ato infracional;

IV - garantir o direito do adolescente trabalhador à escolarização, à assistência jurídica e ao acompanhamento psico-pedagógico na sua formação como cidadão e trabalhador, bem como sua inserção no mercado de trabalho;

Folha
07
Câmara Municipal
de Jacareí

V - formular programas que visem à promoção da garantia dos direitos da criança e do adolescente, bem como programas de prevenção e assistência:

a) materno-infantil;
b) às enfermidades endêmicas e epidêmicas;
c) aos portadores de necessidades especiais, garantindo, inclusive, a estimulação precoce;
d) à desnutrição e à desidratação;
e) às doenças sexualmente transmissíveis e a AIDS;
f) aos dependentes de entorpecentes e drogas afins, incluindo o atendimento especializado;
g) aos acidentados, em especial os gravemente queimados, inclusive no que se refere às cirurgias estéticas e reparadoras;
h) às vítimas de maus tratos, estupros e quaisquer outras formas de violência;
i) à saúde mental.

VI - dar condições de igualdade de oportunidade no atendimento na rede pública de ensino à crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, de acordo com suas necessidades e peculiaridades, independentemente do sexo, da cor e da faixa etária.

Parágrafo Único. A garantia de absoluta prioridade a que se refere o inciso I compreende:

I - primazia para receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - precedência no atendimento por órgãos públicos;

III - prioridade quanto à formulação e à execução de políticas sociais básicas;

IV - prioridade, na adoção de recursos públicos, para as áreas relacionadas com a proteção e o atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 4º O Município manterá os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º, podendo articular-se com outras entidades governamentais e não governamentais, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

I - orientação e apoio sociofamiliar;

II - apoio socioeducativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semiliberdade;

VII - internação;

VIII - profissionalização e proteção ao trabalho.

§ 2º Os serviços especiais visam à:

I - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

Folha
08
Câmara Municipal de Jacareí

III - proteção jurídico-social.

Art. 5º São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II
Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 6º *O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgão deliberativo e paritário, vinculado à Secretaria de Assistência Social e Cidadania, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, criado nos termos do artigo 210 da Lei Orgânica do Município, será composto da seguinte forma:*
Caput alterado pela Lei nº 4.998/2006

I - um representante de livre escolha do Prefeito;

II - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - um representante da Secretaria de Saúde e Higiene;

IV - um representante da Secretaria do Bem-Estar Social;

V - um representante da Secretaria de Finanças;

VI - um representante indicado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município;
Inciso alterado pela Lei nº 5326/2008

VII - um representante dos Clubes de Serviços;

VIII - um representante dos movimentos de defesa da criança e do adolescente;

IX - um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Jacareí;

X - um representante indicado pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP;

XI - um representante indicado pelas entidades de atendimento à criança e ao adolescente que estejam registradas nos órgãos competentes do Estado e Município;

XII - um representante indicado pelas entidades assistenciais que atendam crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais;

XIII - um representante indicado pelo CONSAB – Conselho das Sociedades Amigos de Bairros;

XIV - um representante da Secretaria de Esportes.

Art. 7º Ao CMDCA compete:

I - acompanhar os programas e projetos voltados ao atendimento das crianças e dos adolescentes;

II - sugerir medidas de proteção à criança e ao adolescente em situação de risco;

Folha
09
Câmara Municipal
de Jacareí

III - opinar sobre a política de subvenção a ser seguida pelo Município, no que diz respeito ao atendimento das crianças e dos adolescentes;

IV - elaborar e definir a política pública municipal que assegure o atendimento integral à criança e ao adolescente em todos os níveis, devendo para isso mobilizar e articular o conjunto das entidades da sociedade civil e dos órgãos do Poder Público;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar a política pública municipal e todas as ações voltadas para a criança e o adolescente, inclusive mantendo permanente articulação com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

VI - impedir as ações que contrariem os princípios básicos da cidadania, o atendimento integral e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, assegurados na forma da lei;

VII - propor normas para a alocação de recursos públicos para o registro, implantação, funcionamento e fiscalização de ações, projetos e programas de atendimento no Município de Jacareí;

VIII - definir a política de atendimento à criança e ao adolescente que incorrer em ato infracional;

IX - divulgar os direitos da criança e do adolescente;

X - acompanhar e fiscalizar as instituições responsáveis pela guarda e colocação em lar substituto de crianças e adolescentes que não possam ser criados e educados no seio de suas famílias naturais;

XI - encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias sobre negligência, omissão, discriminação, excludência, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente;

XII - identificar, integrar e divulgar as ações voltadas para o atendimento e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, articulando e compatibilizando planos, programas e projetos;

XIII - encaminhar aos órgãos competentes pareceres sobre aplicações de recursos públicos, segundo as prioridades definidas nesta Lei;

XIV – proceder visitas à delegacias ou distritos policiais, entidades de internação, centros e unidades de acolhimento e demais estabelecimentos, públicos ou não, em que possam se encontrar crianças e adolescentes;

XV - estabelecer, em colaboração com os órgãos do Poder Público, políticas de capacitação de recursos humanos para efetivação das diretrizes do CMDCA;

XVI - promover encontros periódicos de pessoas, entidades e instituições dedicadas ao atendimento à criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir, discutir e avaliar as políticas definidas pelo CMDCA;

XVII - incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais e das entidades, governamentais ou não, envolvidos com o atendimento direto à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político-administrativa, de acordo com o artigo 204 da Constituição Federal;

XVIII - promover o levantamento e o cadastramento de todas as entidades, projetos e programas voltados para a criança e o adolescente, de acordo com as normas estabelecidas pelo CMDCA;

XIX - elaborar seu Regimento Interno;

Folha
10
Câmara Municipal
de Jacareí

XX - estabelecer diretrizes para utilização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser administrado pela Secretaria de Finanças;

XXI - regulamentar o processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sua forma de registro, prazo para impugnações, registros das candidaturas, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros;

XXII - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 8º O CMDCA elegerá entre seus membros a sua Mesa Diretora, composta paritariamente e com mandato de 2 (dois) anos, coincidindo seu término com o do Conselho.

Art. 9º O Regimento Interno, elaborado e votado pelos membros do CMDCA dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, disporá sobre a composição e eleição da Mesa Diretora, funcionamento, competência, convocação de suplentes e realização das reuniões do CMDCA.

Art. 10 O exercício do mandato de Conselheiro é gratuito, considerado de relevante serviço público.

Art. 11 A nomeação e a posse dos novos membros do CMDCA far-se-ão pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 12O Município colocará à disposição do CMDCA instalações e recursos humanos necessários ao seu funcionamento.

CAPÍTULO III
Do Fundo Municipal

Art. 13 Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, compreendendo:

I - as ações de que trata o "caput" deste artigo referem-se prioritamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas;

II - projetos de pesquisa, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à elaboração e implantação do Plano Municipal de Ação e Defesa da Criança e do Adolescente;

III - projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

§ 1º Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no inciso I.

§ 2º Os recursos do Fundo serão administrados segundo o plano elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14 O Fundo será vinculado e coordenado pelo CMDCA.

Parágrafo Único. Caberá à Secretaria de Finanças, em conjunto com o CMDCA, a administração do Fundo.

Art. 15 Constituem receitas do Fundo:

I - as dotações do Município a serem consignadas em seu orçamento;

Folha
11
Câmara Municipal de Jacareí

II - os recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - os valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei n.º 8069/90;

IV - as contribuições, os auxílios, as subvenções, os legados e doações efetuados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

V - os demais recursos financeiros e patrimoniais a serem transferidos pelo Município;

VI - o produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis.

Art. 16 O Fundo terá vigência ilimitada.

CAPÍTULO IV
Do Conselho Tutelar

~~**Art. 17** Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros eleitos pelos cidadãos locais para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.~~

Art. 17 *Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros eleitos pelos cidadãos locais para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.* (Redação dada pela Lei nº 5765/2013)

Art. 18 *Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de 16 (dezesseis) anos residentes no Município de Jacareí, em processo regulamentado e conduzido pelo CMDCA, também encarregado de dar toda a publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.*
Caput alterado pela Lei nº 4.753/2004

§ 1º O processo eleitoral será regulamentado pelo CMDCA e coordenado por Comissão especialmente por ela designada.

§ 2º A posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será presidida pelo Prefeito Municipal.

Art. 19 Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - comprovação de residência no município há mais de dois anos;

IV - comprovação de estar em gozo de seus direitos civis e políticos;

V - comprovação de reconhecida experiência na área de defesa dos direitos ou atendimento à criança e adolescente há mais de um ano;

~~VI - comprovação que concluiu o 2º grau;~~
VI - comprovação que concluiu o ensino médio; (NR) (Alterado pela Lei Nº 5.922/2015)

Folha
12
Municipal
Jacareí

~~VII - apresentação de termo de desimpedimento no qual declare que uma vez eleito e empossado se dedicará prioritariamente às atividades do Conselho, sob pena de perda do mandato;~~

VII - apresentação do termo de desimpedimento no qual declare que uma vez eleito e empossado se dedicará exclusivamente às atividades do Conselho, sob pena de perda do mandato; (Redação dada pela Lei nº 5765/2013)

VIII - prova de afastamento de cargo executivo ou consultivo de entidade que possua em seus estatutos sociais ou desenvolva comprovadamente como objetivo a defesa dos direitos ou o atendimento direto ou indireto da criança e do adolescente;

IX - comprovante de conclusão de curso preparatório com freqüência de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento);
Inciso alterado pela Lei nº 4.753/2004

X - comprovante de aprovação, no mínimo, com média 7 (sete) em prova escrita e oral.

§ 1º Os candidatos que concluírem o curso preparatório previsto no inciso IX se submeterão à prova escrita e oral prevista no inciso X, devendo o candidato obter, no mínimo, a média 7 (sete) nas provas para participar do processo de votação.

§ 2º O curso preparatório e a prova escrita e oral serão organizados pelo CMDCA.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) divulgará a classificação de todos os candidatos que participarem da prova escrita e oral, através de relação em ordem decrescente.

§ 4º *Caberá recurso dos candidatos no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação da relação dos classificados no órgão de imprensa oficial do Município, a ser endereçado ao Coordenador do CMDCA e protocolado na sede do órgão de assistência social do Município.*
Parágrafo alterado pela Lei nº 4.753/2004

§ 5º *Após o julgamento dos recursos, o CMDCA publicará no órgão de imprensa oficial do Município a relação dos candidatos habilitados a concorrer ao pleito disposto no artigo 18 desta Lei.*
Parágrafo alterado pela Lei nº 4.753/2004

Art. 20 O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, conforme o disposto no artigo 135 da Lei 8069/90.

Art. 21 São impedidos de servir no Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 21. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, pais e filhos, avôs e netos, bisavôs e bisnetos, irmãos, tios e sobrinhos, sogro com genro ou nora, padrasto e madrasta com enteados, cunhados. (NR) (Alterado pela Lei Nº 5.922/2015)

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 22 Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

Folha
13 A
Câmara Municipal
de Jacareí

I - ausentar-se da sede do Conselho durante expediente, salvo por necessidade do serviço;

II - recusar fé a documento público;

III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - transferir à pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição de sua responsabilidade;

V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer outra espécie, em razão de suas atribuições;

VII - proceder de forma desidiosa;

VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X - fazer propaganda politico-partidária em seu próprio benefício ou de terceiros no exercício de suas funções;

XI - aplicar medida de proteção sem prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte.

Art. 22A. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

(Incluído pela Lei Nº 5.922/2015)

§ 1º É dever do Conselheiro se declarar suspeito ou impedido, quando caracterizada alguma das situações previstas neste artigo. (Incluído pela Lei Nº 5.922/2015)

§ 2º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo. (Incluído pela Lei Nº 5.922/2015)

§ 3º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo. (Incluído pela Lei Nº 5.922/2015)

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO

Folha
14
Câmara Municipal
Iacanga

Art. 23 São as seguintes as atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e aos adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 a 105 da Lei 8069/90, aplicando as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VII da referida lei.

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, incisos I a VII, da lei n.º 8069/90

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, entre as previstas no artigo 101, incisos I a VI, da Lei n.º 8069/90, para o adolescente autor do ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

~~XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;~~

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 5765/2013)

XII - elaborar o seu regimento interno, com assessoria do CMDCA e aprovação, através de Decreto, pelo Prefeito Municipal.

Art. 24 O Coordenador e o Vice-Coordenador do Conselho Tutelar serão escolhidos pelos seus pares, na primeira reunião.

§ 1º Cabe ao Coordenador escolhido a coordenação das reuniões.

§ 2º Na falta ou impedimento do Coordenador, assumirá a coordenação seu Vice-Coordenador.

Art. 25 *As reuniões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) membros do Conselho Tutelar, vedadas deliberações com número inferior a 5 (cinco) membros.*
Artigo alterado pela Lei nº 4.753/2004

Art. 26 O Conselho Tutelar atenderá informalmente às partes, mantendo registradas as providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Folha
15
Câmara Municipal
de Jacareí

Parágrafo Único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador o voto de desempate.

Art. 27 *O Conselho Tutelar prestará atendimento à população, em sua sede, das 8h00 às 18h00, de segunda à sexta-feira, exceto feriados e pontos facultativos.*
Artigo alterado pela Lei nº 4.753/2004

§ 1º *A carga horária dos Conselheiros não será inferior a 8 (oito) horas diárias, além de 1 (uma) hora diária para descanso e refeição.*
Parágrafo renumerado pela Lei nº 4.753/2004

§ 2º *Durante o período de atendimento à população, permanecerão na sede do Conselho Tutelar, ao menos, 1 (um) membro.*
Parágrafo incluído pela Lei nº 4.753/2004

§ 3º *Os membros do Conselho Tutelar exercerão suas funções também em regime de plantão durante o período noturno, finais de semana, feriados e pontos facultativos, sendo facultado estabelecer sistema de rodízio com a participação de todos os membros.*
Parágrafo incluído pela Lei nº 4.753/2004

Art. 28 *O Município arcará com o ônus das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos membros, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas, prevendo na Lei Orçamentária Municipal dotações para esses fins.* (Regulamentado pelo Decreto nº 2.442/2013)
Artigo alterado pela Lei nº. 4.753/2004

§ 1º *O Município disponibilizará ao Conselho Tutelar instalações e recursos humanos necessários ao seu funcionamento.*
Parágrafo incluído pela Lei nº 4.753/2004

§ 2º *A sede do Conselho Tutelar contará com dependências para atendimento individual da população, de forma a garantir o sigilo, e local para realização de reuniões com a comunidade.*
Parágrafo incluído pela Lei nº 4.753/2004

DOS DEVERES

Art. 29 São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I - Cumprir as atribuições legais previstas na Lei Federal n.º 8069/90 e demais legislações pertinentes;

II - Conduta compatível com o cargo;

III - Comparecer assiduamente ao trabalho nos termos desta Lei;

IV - Tratar com urbanidade todos os membros da comunidade e usuários de forma geral;

V - Trajar-se convenientemente no exercício da função.

DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS E DO PLEITO

~~***Art. 30*** *O requerimento de registro de candidatura, endereçado ao Coordenador do CMDCA, será protocolado na sede do órgão de assistência social do Município de Jacareí no prazo previamente fixado, devidamente acompanhado dos documentos que comprovem o cumprimento das exigências dispostas no artigo 19 desta Lei.*~~
~~Artigo alterado pela Lei nº 4.753/2004~~

Art. 30. O requerimento de registro de candidatura individual, vedada composição de chapa, endereçado ao Coordenador do CMDCA, será protocolado na sede do órgão de